DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10993/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23041/2017
PROTOCOLO	: 1858312
UNIDADE ADMINISTRATIVA	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 137/2017
CONTRATADA	: DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, NOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONSULTÓRIO DA ESCOLA ESTADUAL ROMILDA COSTA CARNEIRO E VILA NOVO BELO HORIZONTE.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 90.936,30
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 137/2017, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de forma parcelada de materiais odontológicos para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, nos consultórios odontológicos da Unidade de Saúde da Família, Unidade Básica de Saúde, Consultório da Escola Estadual Romilda Costa Carneiro e Vila Novo Belo Horizonte.

A 3ª ICE emitiu a análise nº 27884/2018 (fls. 503/506), a qual opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 137/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-18938/2018 (fls. 507/508) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 1º TERMO ADITIVO, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10520/2002 e anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III "a" do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 137/2017, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 4863/2018 (fls. 485/487) resultando na **regularidade e legalidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 137/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.